



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº 19

Dispõe sobre abertura e conservação
de Estradas Municipais e inter-Muni-
cipais.

A CAMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

Art. 1º - É atribuição do Município abrir e conservar as estradas municipais e as inter-municipais.

§ 1º - É considerada estrada municipal aquela que serve a uma ou várias propriedades, ligando-as à sede do Município.

§ 2º - As estradas municipais são classificadas em:

- a) - Estradas troncos;
- b) - Estradas ramais.

§ 3º - As estradas troncos deverão ter no mínimo (6) seis metros de largura e são aquelas que servem diversas propriedades.

§ 4º - As estradas ramais são aquelas que ligam as propriedades às estradas troncos.

Art. 2º - Fica criada a Taxa de Conservação de estrada de rodagem para todas as propriedades rurais do Município, na base de 1/5% (um quinto por cento) sobre o valor venal da propriedade.

Paragrafo único - Servirá de base para o lançamento, o valor venal que o Estado atribui ou venha atribuir a cada propriedade, para a arrecadação do Imposto Territorial Rural.

Art. 3º - Fica facultado aos proprietários rurais o direito de conservarem por conta própria os trechos de estradas que aos mesmo forem atribuídos pelo Executivo, de acordo com os dizeres desta lei.

§ 1º - Aos proprietários que optarem pela conservação por sua conta, o Executivo determinará um trecho nas estradas tronco que servem as respectivas propriedades.

§ 2º - Os proprietários rurais que efetivarem comprovadamente até 15 de abril de cada ano os reparos e conservação dos trechos de estradas que lhes tenham sido atribuídos, ficarão isentos do pagamento da Taxa criada por esta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º - A obrigação de conservação da estrada, quando assumida pelo proprietário, é de caráter permanente.

Art. 4º - Não poderão optar pela concessão estabelecida pelo art. 3º e seus parágrafos, os proprietários rurais servidos por estradas inter-municipais, cuja conservação é de exclusiva obrigação do município.

Art. 5º - Para execução da presente lei fica o Executivo autorizado a promover com urgência o levantamento das estradas do Município, e distribuir com equidade a cada propriedade o trecho que lhe couber e ainda fiscalizar os serviços executados, nessa equidade de verão sempre ser levados em consideração o valor do imóvel e a dificuldade de conservação do trecho em consequência da topografia e natureza do terreno.

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a nomear inspetores de estradas, sem despesas para os cofres municipais, considerando-se Serviço de Relevância Pública.

Parágrafo único - Cabe aos fiscais e inspetores de Estradas, a fiscalização das vias rurais, devendo os mesmos, sempre que necessário, levar ao conhecimento do Executivo, todos os reparos e concertos que forem necessários nas vias e pontes sob sua fiscalização.

Art. 7º - A construção e conservação das pontes serão atribuições exclusivas da Municipalidade.

Art. 8º - A arrecadação desta taxa será aplicada exclusivamente em melhorias das estradas municipais.

Art. 9º - O pagamento da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será dividido em duas parcelas iguais, para as importâncias superiores a Cr.\$ 100,00 (cem cruzeiros)

Parágrafo único - A época de pagamento da taxa criada nesta lei será:

- a 1ª parcela, durante o mês de Agosto.
- e a 2ª durante do mês de Novembro

Art. 10º - Para o presente exercício o prazo previsto no paragra-



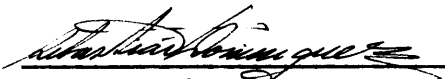
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

paragrafo 2º do artigo 3º será até 31 de Maio.

Art. 11º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pirassununga, 16 de Março
de 1948.-

Publicada na Portaria desta
Préfeitura, na data supra.


(Sebastião Rodrigues)
Prefeito Municipal.-


(Secretário da Prefeitura)